

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 49

Senhores Deputados.— A vossa comissão de guerra, estudando o projecto de lei n.º 221-C, concorda plenamente com êle, sendo, porém, de opinião que só à comissão de marinha compete a sua análise, visto que a sua doutrina na parte respeitante aos officiaes do exército de terra se encontra já inserta nos artigos 462.º e 467.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911 que reorganizou o exército.

Lisboa, em 27 de Janeiro de 1913.

Alfredo Djalme Martins de Azevedo.
Jorge Frederico Velez Carogo.
Alfredo Balduino de Seabra Júnior.
Vitorino Godinho.
Helder Ribeiro.

Projecto de lei n.º 221-C

Artigo 1.º Os officiaes de terra e mar que estão na situação de licença ilimitada ou exercendo comissões em virtude das quais tenham saído dos quadros, não podem voltar ao serviço da arma a que pertencem sem terem vaga nos mesmos quadros.

§ 1.º Os officiaes a que se refere este artigo, enquanto

não voltarem ao serviço da arma, não vencerão pelos respectivos Ministérios.

§ 2.º Aos officiaes a que a presente lei se refere será concedido o prazo de seis meses, a contar da sua publicação, para declararem se desejam ou não continuar na situação em que se encontram.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 15 de Maio de 1912.

Albino Pimenta de Aguiar.